



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 017/2025

Amaral Ferrador, 30 de junho de 2025

Senhor Presidente,

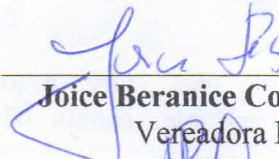
Joice Beranice Coelho Leites (PDT), Rosileti Silva Vasconcelos (PDT), Iuri da Silva Soares (PDT) e Moisés Essi (PDT), Vereadores desta Casa Legislativa, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 34, inciso XI da Lei Orgânica do Município requerer, do Executivo Municipal, seja esclarecido:

a) Em relação ao Projeto de Lei nº 043/2025, que sejam esclarecidos os pontos assinalados no parecer jurídico, em anexo.

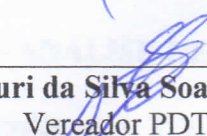
Justifica-se o presente pedido, em nome da transparência e do direito de acesso à informação, da prerrogativa fiscalizatória do Poder Legislativo, com vistas, ainda, na busca pelos melhores esclarecimentos à apreciação e redação final do projeto em questão.

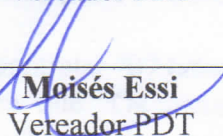
O pedido de informação objetiva dar publicidade aos atos da administração pública, respeitando o princípio da publicidade contido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Joice Beranice Coelho Leites
Vereadora PDT


Rosileti Silva Vasconcelos
Vereadora PDT


Iuri da Silva Soares
Vereador PDT

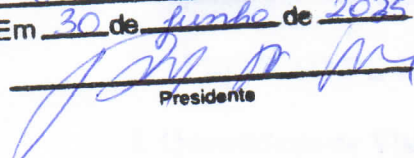

Moisés Essi
Vereador PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
AMARAL FERRADOR RS

APROVADO em 2ª e última

discussão em votação, por unanimidade

Em 30 de junho de 2025


Presidente

Excelentíssimo Senhor
Paulo Adriano Vicente Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 024/2025

I – DO PROJETO

Projeto nº 043/2025

Ementa: *DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR (PIM), PREVÊ CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Objeto: O projeto em questão trata do permissivo à contratação temporária previsto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal c/c os artigos 193 e seguintes da Lei Municipal nº 1.071/07 (Regime Jurídico dos Servidores).

Fundamentação utilizada: A mensagem não traz qualquer fundamentação legal à contratação perseguida.

I – DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto em questão, a priori, não preenche os requisitos à contratação temporária, uma vez que não elenca, em seu bojo ou, ainda, em seu texto, a fundamentação legal da contratação.

Além disso, notório que o projeto possui vícios que necessitam de esclarecimentos ou ajustes antes da apreciação plenária, a saber:

PROJETO DE LEI Nº 043/2025 – ANÁLISE DE PONTOS DE ATENÇÃO

1. Quantidade de Visitadores Contratados (Art. 2º e Art. 3º):

- O Art. 2º autoriza o Município a contratar "07 (sete) visitadores".
- No entanto, o Art. 3º estabelece que "Os contratos a serem firmados pelo Município destinam-se aos 03 (três) profissionais autorizados pela Comissão Intergestores Bipartite".
- **Irregularidade/Incoerência:** Há uma clara divergência entre o número de visitadores que o Município é autorizado a contratar (7) e o número de profissionais para os quais os contratos se destinam (3). Isso pode gerar confusão na implementação e no cumprimento da lei. É fundamental que esses artigos estejam alinhados, especificando o número exato de contratações autorizadas e o que se refere aos 3 profissionais já autorizados pela CIB.

2. Falta de Requisitos de Qualificação para os Visitadores:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

- O projeto de lei não especifica os requisitos mínimos de escolaridade, formação ou experiência para os visitantes a serem contratados.
- O Art. 9º apenas menciona que "Os contratados deverão estar inscritos no sistema oficial de previdência social (INSS), além de registrados em seus respectivos conselhos de classe, se houver". Para a função de visitante do PIM, geralmente não há um conselho de classe específico, a menos que a contratação seja de profissionais de saúde ou educação com formação superior específica para atuarem como visitantes, o que não está explícito no projeto.
- **Ponto de Atenção:** A ausência de requisitos claros na lei pode levar à contratação de pessoal sem a qualificação adequada para as complexas atribuições do PIM, que envolvem orientação a famílias e desenvolvimento de crianças de zero a seis anos e gestantes em situação de vulnerabilidade social.
- **Sugestão:** Seria importante incluir no projeto de lei, ou em um anexo, os requisitos mínimos de escolaridade (ex: Ensino Médio completo, como é comum para visitantes do PIM) e, se desejável, qualificação profissional ou experiência, além de prever a prova de títulos como forma de seleção, conforme discutido anteriormente.

3. Natureza da Contratação e Regime Jurídico:

- O Art. 2º fala em "contratos administrativos" com prazo de vigência de 06 meses, renováveis por igual período. Este tipo de contratação sugere um regime temporário, provavelmente via Processo Seletivo Simplificado (PSS).
- **Ponto de Atenção:** A lei não menciona explicitamente o "processo seletivo simplificado" como forma de contratação, nem os critérios objetivos de seleção (ex: prova, análise de currículo, entrevista, prova de títulos, experiência). Isso pode gerar questionamentos sobre a legalidade e a transparência do método de seleção, que deve observar os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade da administração pública.

4. Remuneração e Enquadramento (Art. 3º):

- A remuneração será equivalente ao "Padrão '01', do Plano de Cargos e Salários deste Município".
- **Ponto de Atenção:** Para fins de clareza e transparência para a população e futuros candidatos, seria útil que a justificativa ou um anexo informasse qual o valor correspondente a esse Padrão "01" ou, no mínimo, a que nível de escolaridade esse padrão se refere, especialmente considerando que a própria lei não define o nível de escolaridade para os visitantes.

5. Gratificação Natalina e Férias (Art. 5º):

- O artigo garante gratificação natalina e férias acrescidas de 1/3, mas as férias são condicionadas a "necessária prorrogação da vigência dos contratos".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

- **Ponto de Atenção:** Embora a regra para contratos temporários possa prever o pagamento de férias proporcionais no término do contrato, a redação pode gerar dúvidas. Se o contrato não for prorrogado, é subentendido que as férias proporcionais deveriam ser pagas no fim da vigência, conforme jurisprudência trabalhista e administrativa.

6. Ausência de Referência ao Convênio (Art. 1º):

- O Art. 1º autoriza a execução do PIM "mediante convênio firmado com o Governo Estadual, observando as regras e critérios estabelecidos no referido Programa".
- **Ponto de Atenção:** Embora mencione o convênio, a Justificativa detalha mais sobre as exigências do convênio ("adequar e contratar profissionais da área à legislação vigente, de sorte a atendermos ao requerido no Convênio firmado com o Governo Estadual"). Seria prudente que o próprio corpo do projeto de lei mencionasse de forma mais explícita a necessidade de seguir os requisitos do convênio para a contratação dos profissionais, ou que a Justificativa detalhasse as qualificações exigidas pelo convênio.

7. Fundamentação Legal

- O projeto deve consignar qual o dispositivo legal à contratação exigida, não bastando consignar o art. 37, IX da CF, eis que se tratando de assunto de interesse local há de ser invocado preceito municipal.

Feitas tais considerações, nobres Vereadores, recomendável que o Executivo Municipal proceda com os esclarecimentos antes da apreciação pelas Comissões e plenária do Projeto em questão.

É como opino.

Amaral Ferrador, 30 de junho de 2025

Paulo Cesar *Lacerda*,
OAB/RS 079951